



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 191 /2012
44ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 06.03.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5928/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.14603-9
AUTUANTE: STELA LÔBO PRATA
RECORRENTE: CASA PARENTE COM E INDUSTRIA LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação verbal do Procurador do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte emitiu saídas entre as vendas efetuadas com cartão de crédito/débito no período de janeiro de 2004 e dezembro de 2005, no montante de R\$ 330.970,77 (trezentos e trinta mil novecentos e setenta reais e setenta centavos) e os valores informados pelas administradoras confrontados com as reduções "Z"-ECF'S.

Dispositivo infringido: Art. 127, 169 e 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 56.265,03 MULTA R\$ 99.291,23

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal ratificou a acusação lançada na exordial.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2007.28643 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº

2007.25091 (fls. 06), Termo de Intimação nº 2007.26386 (fls.07), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.28090 (fls. 08).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 09 a 243 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 249 a 252 acompanhada dos documentos apensados às fls. 259 a 351 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 354 a 360 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão proferida pela 1ª Instância ingressou com recurso voluntário que repousa às fls. 364 a 368.

Por meio do Parecer nº. 283/2010 (fls. 371 a 373), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. A douta PGE adotou o referido parecer, conforme despacho lançado às fls. 374 dos autos.

Concluso a julgamento em 18 de janeiro de 2011, os autos do processo foram encaminhados à CEPED a fim de que fosse realizada uma comparação entre as vendas efetuadas por meio de cartão de crédito e as vendas à vista, conforme despacho de fls. 381.

A CEPED, por meio do laudo de fls. 382 a 385 atendeu o pleito.

O contribuinte manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme fls. 415 a 419 dos autos.

Atendida a determinação contida no despacho de fls. 381, os autos do processo retornaram à sessão de julgamento em 06 de março de 2012.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

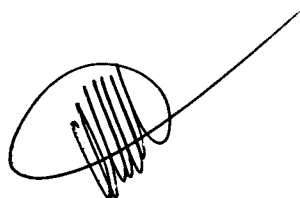
A peça inicial descreve que o contribuinte emitiu saídas entre as vendas efetuadas com cartão de crédito/débito no período de janeiro de 2004 e dezembro de 2005, no montante de R\$ 330.970,77 (trezentos e trinta mil novecentos e setenta reais e setenta centavos) e os valores informados pelas administradoras confrontados com as reduções "Z"-ECF'S.

Analisando-se as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos ordinatórios relativos à presente autuação, verifica-se que constam dos autos duas ordens de serviços, a saber:

1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.22147

DESIGNANDO AS AUDITORAS FISCAIS ZILMA MACEDO CRUZ E STELA MARIA DE FREITAS LOBO PARA EXECUTAREM AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE CASA PARENTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, RELATIVA AO PERÍODO DE 01/01/2004 A 31/12/2004, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, EM 06 DE AGOSTO DE 2007.

2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.28643



DESIGNANDO AS AUDITORAS FISCAIS ZILMA MACEDO CRUZ E STELA MARIA DE FREITAS LOBO PARA EXECUTAREM AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE CASA PARENTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, RELATIVA AO PERÍODO DE 01/01/2004 A 31/12/2004, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, EM 10 DE OUTUBRO DE 2007.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. Omissis

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

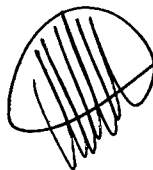
Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

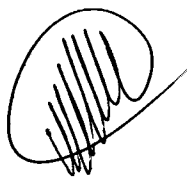
Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.



No tocante à perícia realizada entendo que esta restou prejudicada em face da preliminar de nulidade acolhida pela Câmara de Jugamento, razão pela qual não se fará nenhuma análise dos resultados obtidos.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e contrario ao parecer do Procurador do Estado.

É como voto.

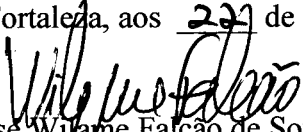
A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'M' or similar character, enclosed in a circle with a horizontal line extending from the bottom right.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CASA PARENTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal por impedimento do autuante, haja vista que a Ordem de Serviço que ampara o auto de infração, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não pode ser autorizada pelo supervisor, mas sim por um dos Coordenadores da CATRI, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que é contrário a essa nulidade por entender que as ordens de serviço foram expedidas por servidores com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de março de 2012.


José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO